Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 22/04/2009
ASSINATURA

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
16/04/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO – TO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 36/2009 **DE 16 DEABRIL DE 2009.**

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO – TO, no uso das atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o município de Pedro Afonso-TO, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- atendimento a situações de calamidade pública;
II- combate a surtos epidêmicos;
III- atendimento a termos de convenio, durante o período de sua vigência;
IV- atendimento a situações excepcionais na área de educação, tais como:

Abertura de novas turmas;
Demais casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores, em havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público.
V- atendimento a situações excepcionais na área de saúde, em especial nos casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores, havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público;
VI- atendimento a programas federais, estaduais ou municipais de duração temporária, especialmente o Programa de Saúde da Família – PSF e PACS;
VII- atendimento a requisições da justiça Eleitoral, pelo período solicitado;
VIII- atendimento a programas de trabalho realizados pelo Município, individualmente ou em conjunto com os demais entes da Administração direta ou indireta federal ou estadual, pelo prazo de sua duração;

IX- atendimento a casos de não preenchimento de cargos para os quais tenha sido realizado concurso público;
X- atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vinculo com a administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez;
XI- substituição de servidores afastados por férias, licenças ou afastamentos para exercício de cargo em comissão;
XII atendimento a situações administrativas e ou operacionais excepcionais e temporárias, justificado o interesse público e a excepcionalidade da contratação.

Art. 3º- A contratação para atender às situações previstas no artigo anterior prescindirá de processo seletivo, observado o disposto no artigo 13 desta lei.

Art. 4º- A contratação será feita por tempo determinado e somente prorrogável dentro dos seguintes prazos máximos:
I- enquanto durar a calamidade ou o surto epidêmico, limitado ao prazo máximo de 06 meses, prorrogáveis por igual período, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
II- até 06 (seis) meses, no caso do inciso XII do art. 2º;
III- até 12 (doze) meses, no caso do inciso X do art. 2º;
IV- até 24 (vinte e quatro) meses, no caso dos incisos IV, V, VII e XI do art. 2º.

Art. 5º- As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º- A remuneração do funcionário contratado nos termos desta lei será fixada por Decreto em importância igual ao valor do vencimento constante dos planos de cargos e vencimentos do serviço público municipal, para servidor que desempenhe função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.
§ 1º- Os servidores contratados na forma desta lei farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do município.
§ 2º- Os profissionais da área da saúde contratados para o atendimento de programas federais, em especial o PSF- Programa de Saúde da Família e PACS, serão remunerados de acordo com o valor de mercado, apurado na região.
§ 3º- Os profissionais da área da saúde contratados em regime de plantão, de 06 (seis), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas e profissionais especialistas, poderão perceber remuneração diferenciada da percebida pelos servidores efetivos.
§ 4º- O parágrafo anterior será regulamentado por Decreto e a diferença não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico do cargo efetivo de função semelhante.

Art. 7º- O funcionário contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao regime geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º- O funcionário contratado nos termos desta lei não poderá:
I- receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;
II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único- A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 9º- As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 20 (vinte) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10º- Todo contratado com fundamento nesta lei farás jus a:
I- remuneração nunca inferior ao vencimento mínimo assegurado aos servidores públicos municipais;
II- irredutibilidade da remuneração ajustada;
III- jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias, salvo em regime de plantão e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
IV- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
V- remuneração do serviço extraordinário superior à da normal;
VI- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
VII- Férias;
VIII- adicional de remuneração, pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;
IX- salário-familia:
X- décima terceira remuneração;
XI- afastamento remunerado em virtude de:
Casamento, até 08 oito) dias;
Luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 08 (oito) dias;
Licença por acidente, no exercício das atribuições do contrato;
Licença por tratamento de saúde;
Licença por motivo de doença grave, nos termos da lei;
Licença à gestante, sem prejuízo do vinculo contratual, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
Licença-paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Único- Os benefícios previstos nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, serão calculados de acordo com as leis municipais que tratem dos benefícios dos servidores.

Art. 11- O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:
I- pelo término do prazo contratual;
II- por iniciativa do contratado;
III- suspensão da obra ou serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público, a critério da Administração.
IV- falta funcional ou descumprimento de norma técnica de observância obrigatória, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
§ 1º-A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de multa de valor correspondente a 1 (um) mês de remuneração do contratado;
§ 2º- A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.
§ 3º- É automática a rescisão do contrato no caso do inciso I.

§ 4°- No caso do inciso III, o contratado será avisado da rescisão do contrato, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
§ 5°-Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por ato unilateral do Poder Público, não fundada em qualquer dos incisos deste artigo, assistirá ao contratado direito a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração do contratado.

Art. 12- A celebração do contrato administrativo previsto nesta lei, observará o seguinte procedimento:

I- autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;
II- instrução do processo de contratação;
III- avaliação do candidato, quando for o caso;
IV- assinatura do contrato pelas partes.
§ 1°- A autorização do contrato é da exclusiva competência do dirigente superior do Prefeito Municipal, que poderá delegar-lhe a assinatura.
§ 2° Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes documentos, dentre outros:
solicitação do órgão competente, constando a função desempenhada e o prazo da contratação;
documentos pessoais contratado, incluindo:
cópia autenticada da cédula de identidade e CPF;
prova de habilitação profissional, se for o caso;
prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;
atestado de capacidade física e mental, expedida por médico ou junta médica oficial;
declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição da Republica.
§ 3°- constituirá ainda requisito de contratação a prévia aprovação do candidato em processo simplificado de seleção, constituído de prova escrita e entrevista oral, a cargo de Comissão designada pelo dirigente superior do Poder ou entidade descentralizada abrangida por esta lei nos casos previstos no art. 2°, incisos IV, V e VI desta lei.
§ 4°- em caso de empate no processo simplificado previsto no parágrafo anterior, serão observados os seguintes critérios de desempate:
servidor público efetivo, observados os casos de acumulação de cargos e funções públicas permitidas na Constituição da Republica;
maior tempo de exercício da profissão;
maior idade.
§ 5°- o processo simplificado de seleção previsto neste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe de cada Poder ou do dirigente superior de entidade descentralizada.

Art. 13- Incumbe a Secretaria Municipal de Administração:
I- organizar e manter organizados os demonstrativo mensais das contratações, a serem enviados ao Tribunal de Contas do Estado;
II- a fixar, até o 10° (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado das contratações, vigentes e rescindidas, com base nesta lei.

Art. 14- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 15- O vinculo do funcionário contratado com a Administração é precário e regido pelo Direito Administrativo.

Art. 16-Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação com efeitos retroativos a primeiro de janeiro de dois mil e nove.

Art. 17-Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril de 2009.

JOSÉ JULIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal